



Número: **1071479-55.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)
[REDACTED]	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)
[REDACTED]	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)
[REDACTED]	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO)
[REDACTED]	
[REDACTED]	
[REDACTED]	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56496 4001	03/06/2021 15:03	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1071479-55.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDAZIDO]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por [REDAZIDO] contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos: “1. seja deferida “inaudita altera parte” e “in limine litis” a concessão de tutela de urgência, determinando-se ao segundo réu que proceda a inscrição provisória dos autores, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 06/07/2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo; 2. seja deferida “inaudita altera parte” e “in limine litis” a concessão de tutela de urgência, determinando-se aos réus que se abstenham de exigir dos autores a apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa”. Ao final, postulam a confirmação dos pedidos aduzidos liminarmente.

Defende a parte autora que “entre 11/08/1971 a 19/12/1996 não havia norma que obrigasse o portador de diploma estrangeiro à revalidação em universidades públicas nacionais, exigência instituída a partir da redação do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996”. Assim, sustentam que “uma vez que o diploma estrangeiro foi emitido em entre 11/08/1971 a 19/12/1996, por ser regra de direito material e direito adquirido do autor, de rigor a aplicação do regime jurídico vigente à data da sua expedição, nos termos do posicionamento já pacificado na doutrina e jurisprudência do STF e STJ”.

Aduzem que, por serem médicos formados no exterior e com diplomas expedidos antes da



vigência da Lei 9.394/1996, possuem direito à inscrição no quadro de médicos do segundo réu, independentemente da revalidação dos diplomas expedidos, data em que não existia essa exigência em lei ordinária ou ato normativo primário, pois os artigos 103, da Lei 4.024/1961, e 51, da Lei 5.540/1968, que a previam, foram revogados pelo art. 87, da Lei 5.692/1971.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após as contestações (Id. 411409863).

O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação (Id. 433479859) aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva, aduzindo que a Lei nº 3.268/1957 estabeleceu que a análise e a deliberação sobre inscrição dos médicos é de competência dos Conselhos Regionais, bem como pugnou pela distribuição destes autos para a 5ª Vara Cível desta Seção Judiciária, com base no art. 55, caput, e §3º do CPC, em razão do processo nº 1048268-87.2020.4.01.3400. Ainda preliminarmente, impugnou o valor da causa, afirmando que a demanda não possui qualquer substrato econômico e, requerendo seja o valor da causa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido.

O Conselho Regional de Medicina do Maranhão – CRM/MA contestou o feito (Id.562022956) requerendo seja o pedido julgado improcedente.

É o relatório. **DECIDO.**

Debruço-me sobre as preliminares suscitadas pelas partes (art. 337 do CPC).

O CFM requereu o envio dos presentes autos à 5ª Vara Cível desta Seção Judiciária, com base no art. 55, caput, e §3º do CPC, em razão do processo nº 1048268-87.2020.4.01.3400. Ocorre que, em consulta ao sistema PJe, verifico que, no aludido processo, já foi proferida sentença de mérito e os autos foram encaminhados à segunda instância para julgamento de recurso. Destarte, fica impossibilitado o julgamento conjunto, pressuposto da reunião de processos prevista no § 3º do art. 55, do CPC.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva pelo CFM, anoto que a parte autora deseja a declaração de ilegalidade de dispositivo da Resolução CFM 2.216/2018, bem como a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, de sorte que ambos os réus são legitimados a compor o polo passivo da relação processual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à impugnação ao valor da causa, como a pretensão deduzida destina-se, ao final, à declaração de nulidade de ato normativo e ao registro dos autores no Conselho Regional de Medicina, não há um conteúdo econômico imediato decorrente do acolhimento da pretensão. Logo, o valor da causa deve ser calculado com base no art. 292, II, do CPC, o qual estabelece que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a



resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa”.

No caso concreto, o valor da causa deve corresponder ao valor do registro, que, obviamente, não atinge o montante indicado na petição inicial, que é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Na ausência de informação nos autos sobre o valor cobrado para a inscrição no CRM, mostra-se razoável a adoção do valor indicado pelo Conselho Federal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acolho, portanto, a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora seja determinada aos réus a efetivação de suas inscrições como médicos, habilitados para o exercício da medicina no Brasil, sem a necessidade de revalidação dos diplomas, sob a alegação de que os diplomas estrangeiros expedidos entre 11/08/1971 e 19/12/1996 não necessitam de revalidação, pois os arts. 103 da Lei 4.024/1961 e 51 da Lei 5.540/1968, que a previam, foram revogados pelo art. 87 da Lei 5.692/1971.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que os requerentes não apoiam as suas alegações na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, internalizada pelo Decreto 80.419/1977, cujo caráter programático no tocante ao reconhecimento automático de diplomas foi consagrado pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo 1.215.550/PE, em 23/09/2015 (Tema 615).

Defendem a revogação do art. 51 da Lei 5.540/1968 pelo art. 87 da Lei 5.692/1971, o qual assim dispõe:

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Como se vê, o art. 87 supratranscrito revogou expressamente o art. 103 da Lei 4.024/1961, que estabelecia que “[o]s diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros”. Todavia, não houve revogação expressa do art. 51 da Lei 5.540/1968, que continuou em pleno vigor até o advento da Lei 9.394/1996. Diz a referida norma que:

“Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na



repartição competente e o exercício profissional no País. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)”

É de se salientar que tampouco houve a sua revogação expressa inominada, isto é, "aquela que tem lugar quando o enunciado é geral, sem especificações. Com frequência é assim formulada: 'Revogam-se as disposições em contrário' (Adrian Sgarbi, Enciclopédia Jurídica da PUCSP, in <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>, consulta em 06/11/2020). De fato, a menção à revogação “de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei” pelo art. 87 da Lei de 1971 não pode ser interpretada para considerar revogado também o art. 51 da Lei 5.540/1968, pois aquela não regula a matéria relativa ao ensino superior. O objeto da Lei 5.692/1971 se restringia aos ensinos de primeiro e segundo grau e supletivo, razão pela qual não se pode inferir a revogação do dispositivo acima, como pretende a demandante.

Com efeito, fica evidente que a intenção do legislador, ao revogar o art. 103 da Lei 4.024/1961, foi a de excluir a exceção da exigência de revalidação em caso de “convênios culturais celebrados com países estrangeiros”, mas não a de retirar a necessidade de revalidação do ordenamento jurídico.

Ademais, destaco que a Lei 3.268/1957, que instituiu os Conselhos de Medicina, em seu art. 17, prevê que apenas os médicos com diploma registrado no Ministério da Educação poderão obter sua inscrição nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina (CCRRMM), *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

O Decreto 44.045/1958, que regulamenta o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, por sua vez, determina os requisitos necessários para a efetivação da inscrição do médico junto ao conselho profissional. Confira-se:

“Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

(...)

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(...)



f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;

(...)"

Logo, ainda que não existisse obrigatoriedade de revalidação de diplomas de ensino superior expedidos por instituições estrangeiras com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/1996), desde a edição da Lei 3.268/1957 somente podem exercer legalmente a medicina e se inscrever como médicos nos Conselhos Regionais de Medicina os profissionais com diploma registrado no país.

Tenho, pois, que não se pode acolher a alegação de ilegalidade da exigência do Revalida antes da Lei 9.394/1996.

Diante do indeferimento do pedido principal, julgo prejudicado o pedido relativo à exigência de proficiência em língua portuguesa.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §6º, do CPC, conforme os critérios previstos no inciso I do respectivo §3º e no inciso III de seu §4º, cabendo a cada ré metade do valor apurado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, contado em dobro em favor do Ministério Público Federal, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC).

Caso sejam suscitadas preliminares em contrarrazões acerca das questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportou agravo de instrumento, ou caso haja a interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, e 1.010, §2º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

Juíza Federal

